



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VII N° 1833 – Sexta Feira 27 de Novembro de 2020

REDESIGNAÇÃO DE REABERTURA PREGÃO PRESENCIAL N 052/2020

O Município de Aral Moreira-MS, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público, para conhecimento geral, em especial dos interessados, que a abertura da licitação sob a modalidade de Pregão Presencial N.º 052/2020 o qual te por Objeto: Aquisição de equipamentos medico hospitalares através do Fundo Municipal de saúde, atendendo necessidades do Hospital e Maternidade Santa Luzia e Laboratório de Análises Clínicas, conforme quantidade e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, prevista para o dia **01 de Dezembro de 2020, às 08h00min**, em virtude da complexidade da análise técnica dos catálogos ofertados juntos as propostas, **redesigna-se para o dia 03 de Dezembro do corrente ano, às 08h:00** em cumprimento ao disposto no art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 . Informações complementares pelo telefone (67) 3488-1184, de segunda a sexta-feira, das 07h:00 às 13h:00.

Aral Moreira-MS, 27 de Novembro de 2020.

MARCIO JOSÉ BLAN MARQUES
Pregoeiro

DELIBERAÇÃO CME/ARAL MOREIRA/MS N. 17, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, O CREDENCIAMENTO E A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ARAL MOREIRA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAL MOREIRA (CME/ARAL MOREIRA/MS), no uso das atribuições legais que lhe são de competência, com fundamento nas Leis n. 9.394/1996, n. 11.274/2006, n. 12.796/2013, n. 13.722/2018, n. 13.796/2019 e n. 13.803/2019; no Parecer CNE/CEB n. 20/2009; nas Resoluções/CNE/CEB n. 5/2009 e n. 6/2010, no Regimento do CME/ARAL MOREIRA/MS, e, considerando a aprovação em sessão plenária do dia de 5 de novembro de 2020.

DELIBERA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Deliberação estabelece normas para a organização, o credenciamento e autorização de funcionamento da educação infantil nas instituições de ensino que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino de Aral Moreira/MS.

Art. 2º Para efeito desta Deliberação entende-se por:

I- Sistema Municipal de Ensino, a organização legal de instituições públicas e privadas que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do município, na área da educação;

II- Rede de Ensino, um conjunto de instituições de ensino interligadas e pertencentes à mesma mantenedora;

III- instituição de ensino, o espaço educativo não doméstico, em que, efetivamente, acontece o processo de ensino e de aprendizagem;

IV- criação, o ato que formaliza a existência de uma instituição de ensino;

V- credenciamento, o ato pelo qual uma instituição de ensino é declarada habilitada para oferecer etapas de ensino e modalidades da educação básica;

VI- autorização, o ato pelo qual se concede à instituição de ensino o direito de funcionamento de etapas da educação básica;

VII- suspensão temporária, o ato que impede, por tempo determinado, o funcionamento de etapas e de modalidades da educação básica na instituição de ensino;

VIII- desativação, o ato que oficializa o encerramento da oferta de etapa e de modalidade da educação básica de uma instituição de ensino que tenha ato autorizativo vigente;

IX- descredenciamento, o ato que impede a instituição de ensino de oferecer etapa e modalidade da educação básica;

X- extensão, o espaço físico escolar que se encontra fora do perímetro da instituição pública de ensino, à qual está subordinada administrativa e pedagogicamente;

XI- tempo parcial, a jornada escolar organizada em, no mínimo, quatro horas diárias;

XII- tempo integral, a jornada escolar organizada em, no mínimo, sete e, no máximo, dez horas diárias;

XIII- Projeto Político Pedagógico, o instrumento norteador das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas pela instituição de ensino;

XIV- Regimento Escolar, o instrumento normativo que estabelece as competências internas da instituição de ensino, a organização administrativa, pedagógica e disciplinar e as relações entre os diversos segmentos que constituem os públicos interno e o externo.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO, FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 3º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, direito humano e social de toda criança de zero a cinco anos de idade, será oferecida em creches e pré-escolas que se caracterizam por espaços educativos não domésticos e constituem-se em instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. 4º A educação infantil terá por finalidade o desenvolvimento integral da criança, nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º A educação infantil deverá cumprir duas funções indispensáveis e indissociáveis: cuidar e educar, respeitando as particularidades da aprendizagem e do desenvolvimento da criança.

Art. 6º Para o desenvolvimento da criança de zero a cinco anos de idade, será necessário proporcionar oportunidades educacionais referentes ao acesso à produção de significados do mundo natural, cultural e social e às possibilidades de vivência da infância.

Art. 7º A educação infantil terá por objetivos garantir à criança:

I- o acesso aos processos de apropriação, de renovação e de articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens;

II- o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Art. 8º Para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, deverá ser garantida a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e orientações, conforme normas vigentes.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado gratuito e/ou sem custo adicional deverá ser garantido, preferencialmente, na instituição de ensino regular.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E MATRÍCULA

Art. 9º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, compreenderá:

I- creche, para crianças de zero até três anos de idade;

II- pré-escola, para crianças de quatro a cinco anos de idade.

§ 1º Para a educação infantil, deverão ser oferecidas vagas nas instituições de ensino públicas mais próximas à residência da criança.



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VII Nº 1833 – Sexta Feira 27 de Novembro de 2020

§ 2º O Estado deverá garantir a educação infantil gratuita e de qualidade, sem requisitos de seleção e promoção, nas instituições de ensino públicas.

§ 3º É dever dos pais e/ou dos responsáveis legais efetuarem a matrícula da criança na primeira etapa da educação básica, a partir de quatro anos de idade, conforme determina a legislação vigente.

Art. 10. A instituição de ensino poderá promover a organização da educação infantil, agrupando as crianças por uma ou mais faixas etárias, reconhecendo as especificidades, as singularidades individuais e coletivas, em consonância aos fundamentos estabelecidos no Projeto Político Pedagógico.

Art. 11. A relação entre o número de crianças por agrupamento e o número de professores de educação infantil deverá estar prevista no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, sendo:

- I- um professor para até sete crianças com idade de 0 a 1 anos;
- II- um professor para até quinze crianças de 1 a 3 anos;
- III- um professor para até vinte crianças de 4 a 5 anos;
- IV- um auxiliar para as salas de pré-escola com mais de 20 crianças;

V- um auxiliar para as salas de creche em período parcial;

VI- três auxiliares para as salas de creche em período integral;

Parágrafo único. O agrupamento poderá envolver mais de uma faixa etária, prevalecendo o número de crianças previsto para a menor idade.

Art. 12. A instituição de ensino deverá oferecer no mínimo, 800 horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho educacional com a criança.

§ 1º A educação infantil deverá ter o registro diário de frequência.

§ 2º A instituição de ensino deverá:

- I - informar aos responsáveis legais sobre a frequência da criança;
- II - encaminhar ao Conselho Tutelar a relação nominal de crianças que apresentarem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento).

§ 3º Nas turmas da pré-escola, a frequência mínima exigida será de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

§ 4º A frequência na educação infantil não será pré-requisito para a matrícula no ensino fundamental.

§ 5º Toda criança deverá gozar de um período de férias para que se oportunize o convívio com os familiares.

§ 6º O calendário da instituição de ensino deverá ser definido com a participação da comunidade escolar para atender às diretrizes e à legislação vigente.

Art. 13. A educação infantil deverá ser oferecida no período diurno, em tempo parcial ou integral.

§ 1º O funcionamento em tempo parcial implicará o atendimento da criança por, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, jornada igual ou superior a sete horas diárias, e não ultrapassará o máximo de dez horas o tempo de permanência da criança na instituição de ensino.

§ 2º As crianças da educação infantil deverão ser acompanhadas por professores.

Art. 14. Para efeito de matrícula na educação infantil, a criança deverá ter:

- I- zero até três anos de idade – creche;
- II- quatro a cinco anos de idade completos até 31 de março – pré-escola.

§ 1º As crianças que completarem quatro anos, depois do dia 31 de março, deverão ser matriculadas na creche.

§ 2º As crianças que completarem seis anos, depois do dia 31 de março, deverão ser matriculadas na pré-escola.

Art. 15. Deverá ser garantida a toda criança, a partir de quatro anos de idade, a vaga em instituição pública mais próxima da residência.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 16. Para a oferta da educação infantil com qualidade, a mantenedora da instituição de ensino deverá garantir as condições físicas e estruturais que contemplem:

I- salas com espaço individual ou agrupamentos afins, com mobiliário e equipamentos para:

- a) professores;
- b) direção;
- c) equipe pedagógica;
- d) secretaria.

II- salas de aula com dimensão mínima de 1,50m² por criança a ser atendida;

III- espaço para refeição com mobiliário adequado;

IV- almoxarifado ou depósito;

V- cozinha;

VI- espaço com condições adequadas para o armazenamento de alimentos;

VII- lavanderia ou área de serviço;

VIII- banheiros com vasos sanitários adequados à faixa etária a ser atendida, respeitada a relação de um vaso para 20 crianças e instalações para banho, com espaço apropriado para enxugar e vestir;

IX- lavatórios com altura adequada à faixa etária a ser atendida, no interior dos banheiros e/ou próximos a eles, e nos ambientes de recreação;

X- bebedouros com filtros, cuja altura deverá ser adequada à faixa etária, próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;

XI- banheiros destinados aos profissionais da instituição de ensino;

XII- área coberta e área descoberta para as atividades externas de educação física e de recreação, compatíveis com a capacidade de atendimento, por período, recomendando-se 1,50 m² por criança;

XIII- parque infantil;

XIV- mobiliário, equipamentos adequados ao usuário e colchonetes para a hora de descanso e de recreação;

XV- brinquedos e materiais adequados, considerando-se as necessidades educacionais da faixa etária e a diversidade étnico-cultural;

XVI- acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e compatíveis com o Projeto Político Pedagógico.

§ 1º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 2º A acessibilidade compreenderá, no mínimo, os seguintes requisitos:

I- portas e pisos sem obstáculos para a passagem de cadeiras de rodas e carrinhos de bebê;

II- banheiros adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III- rampas com corrimãos que facilitem a circulação de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 17. Para atendimento às crianças com idade inferior a dois anos, a instituição de ensino deverá contemplar:

I- sala com espaços para desenvolvimento das atividades e para repouso/descanso, com área mínima de 2m² por criança, provida de berços e/ou colchonetes que garantam o atendimento individual;

II- lactário;

III- banheiro específico e adequado à faixa etária;

IV- instalações para banho com espaço apropriado para enxugar e vestir;

V- área ao ar livre para banho de sol e/ou para brincadeiras.

Art. 18. A instituição de ensino que oferecer outras etapas da educação básica, concomitantes à educação infantil, deverá ter espaços para uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos e outros compartilhados com os alunos das demais etapas de ensino, desde que a ocupação aconteça em horário diferenciado.

CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VII Nº 1833 – Sexta Feira 27 de Novembro de 2020

Art. 19. O credenciamento da instituição de ensino, para oferta da educação infantil, será concedido à época do primeiro ato de autorização de funcionamento, por prazo indeterminado.

Art. 20. A autorização de funcionamento da educação infantil será concedida à instituição de ensino por prazo determinado de até cinco anos.

§ 1º Em caráter excepcional, a instituição de ensino pública poderá oferecer a educação infantil em extensão.

§ 2º Cada extensão deverá possuir dependências suficientes, acessíveis e adequadas, com recursos pedagógicos e tecnológicos necessários ao processo de ensino e de aprendizagem.

§ 3º Quando o número de crianças na extensão for igual ou superior a oitenta, será exigida a presença de um coordenador pedagógico para acompanhamento das atividades ali desenvolvidas.

Art. 21. O início das atividades escolares só deverá ocorrer depois da expedição do ato concessório pelo Conselho Municipal de Educação/CME/ARAL MOREIRA/MS, com publicação no Diário Oficial do Município de Aral Moreira-MS).

Parágrafo único. A inobservância do prescrito no *caput* deste artigo implicará:

I- solicitação do CME/Aral Moreira/MS de verificação, *in loco*, pela inspeção escolar da Secretaria Municipal de Educação/SEMEC;

II- comunicação expressa ao CME/ARAL MOREIRA/MS pela SEMEC, acompanhada de relatório da inspeção escolar, resultante da verificação, *in loco*;

Art. 22. Considerar-se-á, em situação irregular, a instituição de ensino que:

I- iniciar as atividades escolares sem credenciamento e/ou sem autorização de funcionamento da educação infantil;

II- oferecer atendimento com prazo de autorização vencido.

Art. 23. Os prejuízos causados às crianças, em virtude de irregularidades, serão de exclusiva responsabilidade da administração da instituição de ensino, que responderá ao órgão competente.

Art. 24. As instituições de ensino municipais que, por razões excepcionais, iniciarem as atividades antes do ato de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento, deverão atuar processo no prazo de até 90 dias.

Art. 25. O pedido de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento da educação infantil será dirigido ao CME/ARAL MOREIRA/MS, mediante processo protocolizado e atuado na SEMEC, com a seguinte documentação:

I- da entidade mantenedora:

a) prova de constituição da pessoa jurídica;

b) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ;

c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

II- da instituição de ensino:

a) requerimento dirigido ao CME/ARAL MOREIRA/MS;

b) ato legal de criação;

c) ato legal da atual denominação, se houver;

d) comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou documento legal equivalente, por prazo não inferior a dois anos, firmado conforme normas legais vigentes;

e) Alvará de Localização e Funcionamento;

f) Licença Sanitária;

g) Regimento Escolar;

h) relação nominal do corpo docente, na qual conste a habilitação para a área de atuação, a turma atendida e o respectivo turno de trabalho, especificando o curso em primeiros socorros;

i) relação nominal do corpo técnico-administrativo, na qual conste a habilitação para a área de atuação e o respectivo turno de trabalho, especificando o curso em primeiros socorros.

§ 1º A mantenedora pública municipal ficará isenta da apresentação dos documentos previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º A entidade mantenedora da iniciativa privada ficará isenta da apresentação dos documentos previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I e

alíneas "h" e "i" do inciso II deste artigo, quando se tratar do pedido de credenciamento da instituição de ensino e da primeira autorização de funcionamento da educação infantil.

§ 3º Quando a instituição de ensino municipal optar por oferecer educação infantil e outras etapas da educação básica, poderá ser atuado processo único.

§ 4º As cópias dos documentos apensadas ao processo deverão ser compatibilizadas com os originais pela inspeção escolar/SEMEC e constar a expressão *confere com o original*, assinatura e carimbo do conferente.

Art. 26. A inspeção escolar/SEMEC fará relatório circunstanciado, referente ao resultado de verificação, *in loco*, o qual será apensado ao processo de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento da educação infantil, com as informações sobre:

I- o ato de criação;

II- o ato da atual denominação, se houver;

III- a identificação da entidade mantenedora e o número do CNPJ;

IV- a identificação da instituição de ensino e dos seus dirigentes;

V- a estrutura física e sua respectiva utilização compatibilizada com o disposto nesta Deliberação;

VI- a existência de mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico compatíveis com a faixa etária e com o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino;

VII- a forma de escrituração escolar e a organização dos arquivos;

VIII- a compatibilização da relação nominal com os recursos humanos em exercício;

IX- a aprovação do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico;

X- a compatibilização do Regimento Escolar com o Projeto Político Pedagógico, especialmente no que se refere:

a) à organização curricular;

b) ao regime escolar;

c) ao processo de avaliação.

Art. 27. A solicitação de novo ato de autorização de funcionamento da educação infantil deverá ocorrer em até 180 dias antes do término da vigência do ato autorizativo, atendendo às exigências prescritas nesta Deliberação.

Art. 28. O CME/ARAL MOREIRA/MS, em até dez dias úteis depois da decisão do Plenário, encaminhará, para ser publicado, o ato concessório, ou indeferirá a solicitação de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento da educação infantil.

§ 1º Depois da publicação, a deliberação de indeferimento será encaminhada ao Ministério Público Estadual.

§ 2º A instituição de ensino poderá apresentar nova solicitação sobre o mesmo pedido, depois do prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do ato de indeferimento, em Diário Oficial do Município de Aral Moreira/MS.

§ 3º O novo pedido de credenciamento da instituição de ensino e/ou de autorização de funcionamento da educação infantil estará condicionado ao cumprimento da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DE ENDEREÇO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

Art. 29. A mudança de mantenedora e/ou de endereço implicará ratificação do ato de autorização de funcionamento da educação infantil, concedido pelo CME/ARAL MOREIRA/MS, depois da comprovação, *in loco*, pela inspeção escolar/SEMEC e da atuação de processo.

Art. 30. Quando houver mudança de mantenedora, o responsável pela instituição de ensino deverá comunicar o CME/ARAL MOREIRA/MS, no prazo de até 30 dias, por meio de processo instruído na SEMEC, com a seguinte documentação:

I- ofício dirigido ao CME/ARAL MOREIRA/MS;



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VII Nº 1833 – Sexta Feira 27 de Novembro de 2020

II- prova de constituição de pessoa jurídica da mantenedora anterior e da atual;

III- prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ da mantenedora anterior e da atual;

IV- declaração atualizada de capacidade financeira, assinada por responsável pela mantenedora;

V- prova de regularidade relativa à seguridade social;

VI- prova de regularidade relativa ao FGTS;

VII- último ato concessório de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O processo de mudança de mantenedora será autuado na SEMEC, objeto de verificação, *in loco*, pela inspeção escolar, com emissão de relatório sobre a regularidade da nova mantenedora, como sendo entidade jurídica de direito privado.

Art. 31. Quando houver mudança de endereço, o responsável pela instituição de ensino deverá comunicar, no prazo de até 60 dias, por meio de processo instruído na SEMED, com a seguinte documentação:

I- ofício dirigido ao CME/ARAL MOREIRA/MS;

II- Alvará de Localização e Funcionamento;

III- Licença Sanitária;

IV- comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou documento legal equivalente, por prazo não inferior a dois anos, firmado conforme normas legais vigentes;

V- último ato concessório de autorização de funcionamento.

§ 1º A inspeção escolar/SEMEC, mediante verificação, *in loco*, emitirá relatório circunstanciado, nos termos dos incisos I ao VI do art. 26 desta Deliberação.

§ 2º A ratificação do ato referente à mudança de endereço somente ocorrerá se as novas instalações forem compatíveis com as que motivaram a concessão e poderá implicar reanálise do ato autorizativo.

Art. 32. A entidade mantenedora atribuirá à instituição de ensino uma denominação, sem a necessidade de constar as etapas de ensino que oferece.

Art. 33. A entidade mantenedora que possuir mais de uma instituição de ensino atenderá às exigências para o credenciamento e autorização de funcionamento da educação infantil de cada uma delas.

Parágrafo único. Deverá ser acrescido um elemento diferenciador ao nome das instituições de ensino, de uma mesma entidade mantenedora, que possuam a mesma denominação.

Art. 34. A denominação da instituição de ensino, quando alterada, deverá ser comunicada à SEMEC.

§ 1º A SEMEC encaminhará ao CME/ARAL MOREIRA/MS, por meio de ofício, a cópia do respectivo ato.

§ 2º O CME/ARAL MOREIRA/MS ratificará o ato de autorização de funcionamento da educação infantil concedido à instituição de ensino, no qual deverá constar a denominação atual e a anterior.

Art. 35. A ocorrência concomitante de mudança de mantenedora ou de endereço e de alteração de denominação implicará autuação de novo processo de credenciamento da instituição de ensino e de autorização de funcionamento da educação infantil.

Art. 36. A instituição de ensino deverá afixar, em local visível e acessível ao público, cópia do ato de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O ato concessório atualizado deverá constar na documentação referente à vida escolar da criança e nos demais documentos expedidos.

CAPÍTULO VII DA CESSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 37. O pedido de suspensão temporária ou desativação de funcionamento da educação infantil deverá ser dirigido ao CME/ARAL MOREIRA/MS, mediante processo protocolizado e autuado na SEMEC, com os seguintes documentos:

I- requerimento com o objeto do pedido;

II- exposição de motivos, na qual deverão constar a intenção da mantenedora, a forma de comunicação à comunidade escolar e a guarda do acervo escolar;

III- cópia do ato concessório de autorização de funcionamento;

IV- relatório circunstanciado da inspeção escolar/SEMEC.

Art. 38. A suspensão temporária será concedida pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º A instituição de ensino deverá comunicar a intenção de reinício das atividades ao CME/ARAL MOREIRA/MS, em até 90 dias antes do término de vigência da suspensão temporária.

§ 2º Na impossibilidade de reinício das atividades, até o prazo máximo de dois anos, a entidade mantenedora deverá solicitar a desativação ao CME/ARAL MOREIRA/MS.

§ 3º Não havendo manifestação do interessado, em até 90 dias, depois do vencimento do prazo da suspensão temporária, a SEMEC solicitará ao CME/ARAL MOREIRA/MS, *ex officio*, a desativação de funcionamento da educação infantil.

Art. 39. A qualquer época poderá ser feita reanálise da autorização de funcionamento da educação infantil.

§ 1º O processo de reanálise da autorização de funcionamento da educação infantil deverá ser instruído pela SEMEC, por solicitação do CME/ARAL MOREIRA/MS.

§ 2º Quando se tratar de reanálise, deverá constar no processo a denúncia expressa e o relatório circunstanciado da inspeção escolar/SEMEC.

§ 3º Havendo necessidade de outras provas, o CME/ARAL MOREIRA/MS solicitará providências a quem couber, em prazo por ele estipulado.

§ 4º Recebido e analisado o processo de reanálise, o conselheiro relator solicitará a notificação do representado à presidência do CME/ARAL MOREIRA/MS.

§ 5º O representado terá o prazo de 15 dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e apresentar defesa, por escrito, se julgar necessário.

Art. 40. Depois da reanálise do ato de autorização de funcionamento da educação infantil, e constatado o descumprimento aos dispositivos legais, o CME/ARAL MOREIRA/MS poderá:

I- descredenciar a instituição de ensino;

II- reduzir o tempo concedido no ato autorizativo.

Parágrafo único. Se não forem comprovadas irregularidades, o CME/ARAL MOREIRA/MS se manifestará pela manutenção do ato autorizativo.

Art. 41. O descredenciamento da instituição de ensino será efetivado mediante ato do CME/ARAL MOREIRA/MS, publicado no Diário Oficial do Município de Aral Moreira-MS, depois de comunicação expressa pela SEMEC, quando a instituição de ensino:

I- não oferecer a educação infantil, temporariamente, por, no mínimo, seis meses, sem ato de suspensão expedido pelo CME/ARAL MOREIRA/MS;

II- desativar a educação infantil;

III- não possuir nenhum ato autorizativo de etapa e modalidade da educação básica em vigência, quando couber.

Art. 42. O acervo escolar da instituição de ensino descredenciada deverá ser encaminhado à SEMEC.

§ 1º A mantenedora com mais de uma instituição de ensino poderá incorporar o acervo a uma das instituições, desde que localizada no município de Aral Moreira /MS.

§ 2º Quando a mantenedora optar pela incorporação do acervo, a inspeção escolar/SEMEC deverá realizar verificação, *in loco*, e inserir a cópia do termo de responsabilidade de guarda à documentação encaminhada ao CME/ARAL MOREIRA/MS.

Art. 43. A instituição de ensino que for descredenciada só poderá apresentar nova solicitação, depois do prazo de seis meses, a partir da data de publicação da deliberação correspondente.



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VII Nº 1833 – Sexta Feira 27 de Novembro de 2020

CAPÍTULO VIII DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 44. O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, documento obrigatório, deverá ser elaborado pela comunidade escolar, de modo que:

I- haja compatibilidade com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Infantil, com a Base Nacional Comum Curricular/BNCC, com a legislação de ensino e demais legislações vigentes;

II- assegure a prática da gestão democrática, fortalecida pela participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito, a valorização e a consideração das formas de organização e dos saberes da comunidade;

III- oriente para a tomada de decisões inerentes ao processo educativo, assegurando-lhe flexibilidade na execução;

IV- sirva de referencial na busca da melhoria qualitativa das ações educativas, especialmente aquelas desenvolvidas pelos professores;

V- expresse a identidade da educação infantil, o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades da criança e o ambiente socioeconômico e cultural delas.

Art. 45. O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino deverá:

I- considerar a criança o centro do planejamento curricular, sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói a própria identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura;

II- prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais e a BNCC, vigentes para a educação infantil.

Art. 46. O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino deverá contemplar, no mínimo:

- I- apresentação;
- II- dados de identificação da instituição de ensino;
- III- organograma da instituição de ensino;
- IV- histórico da instituição de ensino;
- V- perfil da comunidade escolar;
- VI- função social da instituição de ensino;
- VII- pressupostos teóricos e metodológicos;
- VIII- fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa;
- IX- finalidades e objetivos da educação infantil;
- X- organização dos agrupamentos infantis;
- XI- organização do tempo da criança na instituição de ensino;
- XII- organização e utilização do espaço físico, dos equipamentos e dos materiais pedagógicos;
- XIII- organização curricular, considerando as diretrizes curriculares nacionais e a BNCC;
- XIV- processo de avaliação de acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento da criança;
- XV- processo de avaliação interna da atuação dos profissionais e das atividades desenvolvidas na instituição de ensino;
- XVI- processo de formação continuada dos profissionais da educação;
- XVII- projetos/programas;
- XVIII- relação dos participantes na elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- XIX- referências;
- XX- anexos.

Parágrafo único. A educação infantil deverá integrar o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, articulando-se com as demais etapas de ensino, quando houver.

Art. 47. O Projeto Político Pedagógico, para atender às especificidades da criança com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, deverá prever:

I- o desenvolvimento das especificidades da criança público alvo da educação especial, por meio do plano educacional individualizado;

II- a flexibilização de recursos e avaliação;

III- serviço de apoio pedagógico especializado, quando comprovada a necessidade, em sala de aula, em eventos promovidos pela instituição de ensino e nos espaços comuns;

IV- organização dos agrupamentos, considerando o quantitativo de crianças por turma, as necessidades específicas e os recursos que lhes forem disponibilizados.

Art. 48. O Regimento Escolar, documento obrigatório na instituição de ensino, deverá ser elaborado em consonância com as normas emanadas do CME/ARAL MOREIRA/MS e garantir:

I- a fundamentação legal do Projeto Político Pedagógico, com quem, necessariamente, deverá estar compatível e atender à legislação vigente;

II- a normatização da organização administrativa e pedagógica e as relações entre os diversos segmentos que constituem a comunidade escolar.

Art. 49. Mediante ato específico, o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar serão aprovados:

I- pela mantenedora ou dirigente, quando a instituição de ensino for da iniciativa privada;

II- Pela Equipe Técnica da SEMEC, quando a instituição de ensino for mantida pelo poder público municipal.

Parágrafo único. As alterações no Projeto Político Pedagógico e/ou no Regimento Escolar deverão ser informadas ao setor competente da SEMEC, para o devido acompanhamento.

CAPÍTULO IX DO CURRÍCULO E DA AVALIAÇÃO

Art. 50. O currículo, concebido por um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes da criança com os conhecimentos que fazem parte dos bens cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral da criança, deverá:

I- estruturar o cotidiano da instituição de ensino, por meio de ações intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas;

II- contemplar as diferentes linguagens da criança e o progressivo domínio de diversos gêneros e formas de expressão oral, escrita, gestual, plástica, dramática e musical;

III- considerar a educação na integralidade, entendendo o cuidado indissociável ao processo educativo;

IV- considerar indivisíveis as dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança.

§ 1º As práticas definidas no Projeto Político Pedagógico dispensarão a elaboração de matriz curricular.

§ 2º Arte e Educação Física farão parte do currículo da educação infantil, conforme determina a legislação vigente.

Art. 51. A avaliação na educação infantil far-se-á mediante o acompanhamento do trabalho pedagógico e o registro da aprendizagem e do desenvolvimento das crianças, sem a finalidade de seleção, classificação, retenção ou promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, garantindo:

I- observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações da criança no cotidiano;



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VII Nº 1833 – Sexta Feira 27 de Novembro de 2020

II- utilização de múltiplos registros (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, etc.), realizados pelo professor e pela criança, os quais contemplem aspectos da aprendizagem e do desenvolvimento;

III- continuidade dos processos de aprendizagem, por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (casa/instituição de ensino, creche/pré-escola e pré-escola/ensino fundamental);

IV- conhecimento pela família do trabalho da instituição de ensino e dos processos da aprendizagem e do desenvolvimento da criança, por meio de documentação específica.

Art. 52. A instituição de ensino deverá realizar avaliação das condições de oferta, da adequação da infraestrutura física, dos recursos humanos e dos recursos materiais disponíveis, com base em critérios compatíveis com o que determinam os dispositivos legais e normativos.

Art. 53. A instituição de ensino deverá expedir documentação específica, a fim de comprovar o processo de aprendizagem e do desenvolvimento da criança, sem atribuição de conceitos ou notas.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 54. Os profissionais da educação, para o exercício das funções em administração, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, deverão ter formação em cursos de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação em educação, a critério da mantenedora.

Parágrafo único. Para exercer a função de coordenador pedagógico da educação infantil, serão necessários três anos de docência na área.

Art. 55. Para atuar na educação infantil, o docente deverá ter licenciatura plena na área de atuação.

Parágrafo único. Serão resguardados os direitos dos docentes já efetivados em concursos públicos.

Art. 56. Os profissionais que atuarem na instituição de ensino deverão possuir o curso em primeiros socorros.

Art. 57. Implicará advertência e/ou arquivamento do processo de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento, quando a instituição de ensino:

I- não cumprir os termos e prazos fixados pelo CME/ARAL MOREIRA/MS e/ou pela SEMEC, sem justificativa fundamentada;

II- não atender à inspeção escolar/SEMEC em visitas de rotina;

III- não atender às solicitações do CME/ARAL MOREIRA/MS e/ou da SEMEC.

Parágrafo único. A ocorrência de duas ou mais advertências durante a vigência do ato autorizativo, concedido pelo CME/ARAL MOREIRA/MS, implicará em prazo menor quando de nova concessão.

Art. 58. Será sustada a tramitação de processo de autorização de funcionamento de que trata esta Deliberação, até o julgamento do mérito, a instituição de ensino que estiver submetida à apuração de irregularidades pelo Sistema Municipal de Ensino ou pelo Ministério Público Estadual.

Art. 59. Aos processos atuados na SEMEC, será apensada, no CME/ARAL MOREIRA/MS, a informação da assessoria técnica/CME/ARAL MOREIRA/MS.

Art. 60. A fim de complementar a análise do processo, se necessário, realizar-se-á diligência pela assessoria técnica/CME/ARAL MOREIRA/MS ou pelo conselheiro relator.

Art. 61. Ficam mantidos os credenciamentos das instituições de ensino, e até o término de vigência, as autorizações de funcionamento concedidas pelo CME/ARAL MOREIRA/MS, em data anterior à presente Deliberação.

Art. 62. Os processos em tramitação, até a data de publicação desta Deliberação, serão apreciados pela legislação anterior, e a concessão será na forma estabelecida nesta Deliberação.

Art. 63. Os casos omissos serão resolvidos pelo CME/ARAL MOREIRA/MS.

Art. 64. Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições contrárias.

Aral Moreira MS, 09 de Novembro de 2020.

Dalva Ezenir Bambil Martins
Conselheira Presidente

Homologo:
Em: 25/11/2020

Vanir Ferreira Linares Filha
Secretária Municipal de Educação
Decreto 457/2020

DELIBERAÇÃO CME/ Nº. 18 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL GERALDO ANTÔNIO LOPES DE ARAL MOREIRA MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do parecer do CME/Aral Moreira-MS, nº 03/2020, aprovado em Sessão Ordinária no dia 23 de Outubro de 2020.

DELIBERA:

Art. 1º Fica Autorizado o Funcionamento do Centro de Educação Infantil Geraldo Antônio Lopes de Aral Moreira-MS, pelo prazo de três (03) anos a partir de 2020.

Art. 2º Esta Deliberação depois de Homologada pela Secretária de Educação entra em vigor a partir da data de sua publicação revogada as disposições contrárias.

Dalva Ezenir Bambil Martins
Conselheira-Presidente
CME/ARAL MOREIRA/MS
Decreto Nº 043/2017

HOMOLOGO

Em 27/11/2020

Vanir Ferreira Linares Filha
Secretária Municipal de Educação
Decreto 457/2020

DELIBERAÇÃO CME Nº 19 DE 11 DE NOVEMBRO 2020

DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESCOLA POLO MUNICIPAL INDÍGENA ARANDU RENDA GUARANI KAIOWÁ.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAL MOREIRA/MS, no uso de suas atribuições legais, considerando o Parecer nº 05 do CME/ARAL MOREIRA/MS, aprovado em sessão plenária em 11 de novembro de 2020.



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VII Nº 1833 – Sexta Feira 27 de Novembro de 2020

DELIBERA:

Art. 1º Fica Credenciada a Escola Polo Municipal Indígena Arandu Renda Guarani Kaiowá, localizada na Aldeia Guassuty no Município de Aral Moreira/MS.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dalva Ezenir Bambil Martins
Conselheira-Presidente
CME/ARAL MOREIRA/MS
Decreto Nº 043/2017

HOMOLOGO

Em 27/11/2020

Vanir Ferreira Linares Filha
Secretária Municipal de Educação
Decreto 457/2020

DELIBERAÇÃO CME Nº 20 DE 11 DE NOVEMBRO 2020

DISPOE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DA ESCOLA POLO MUNICIPAL INDÍGENA ARANDU RENDA GUARANI KAIOWÁ E SUA SALA DE EXTENSÃO CHERU APYKA RENDY, BEM COMO A CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS DOS ANOS 2017, 2018, 2019.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAL MOREIRA/MS, no uso de suas atribuições legais, considerando o Parecer nº 06 do CME/ARAL MOREIRA/MS, aprovado em sessão plenária em 17 de Novembro de 2020.

DELIBERA:

Art. 1º Fica Autorizado o Funcionamento da Escola Polo Municipal Indígena Arandu Renda Guarani Kaiowá e Extensão Cheru Apyka Rendy A primeira localizada na Aldeia Guassuty e sua sala de extensão no acampamento Guaiviry, no Município de Aral Moreira/MS, pelo período de 05 anos a partir de 2020.

Art. 2º Ficam Validados os Estudos da Educação Básica Etapa do Ensino Fundamental I e II dos anos de: 2017, 2018 e 2019.

Art. 3º- Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dalva Ezenir Bambil Martins
Conselheira-Presidente
CME/ARAL MOREIRA/MS
Decreto Nº 043/2017

HOMOLOGO

Em 27/11/2020

Vanir Ferreira Linares Filha
Secretária Municipal de Educação
Decreto 457/2020